NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Inquérito Civil – SIMP nº 001392-028/2025

Notificante: 1ª Promotoria de Justiça Cível de Chapada dos Guimarães/MT

Notificado: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo seu representante, ora signatário, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Chapada dos Guimarães, pelos arts. 5º, caput, 127 e 129 da Constituição Federal, vem, respeitosamente, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos expor e, ao final, **RECOMENDAR** o quanto segue:

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses coletivos, individuais, indisponíveis e difusos, conforme disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e o inquérito civil epigrafado, que foi instaurado nessa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que Unidade de Conservação (UC) é definida pela Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aplicando-se garantias

Protocolo: 001392-028/2025 ID: 79300372 | 1
Este documento foi incluído por: Leandro Volochko - 1ª Prom. de Just. Cível - Chapada dos Guimarães, em 09/10/2025 19:02:29
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VOLOCHKO em: 09/10/2025 18:57:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=2b2f2d91-eb8b-4e17-bf2a-5272b98e1d1e

adequadas de proteção (art. 2º, I do SNUC);

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação podem ser criadas por Lei ou Decreto, conforme competência do ente federativo (União, Estado ou Município), e se dividem em dois grupos: Proteção Integral (ex.: Parque Nacional, Parque Estadual, Parque Natural Municipal, Estação Ecológica, Reserva Biológica), que visa preservar a natureza, admitindo apenas uso indireto dos recursos naturais e de Uso Sustentável (ex.: APA, RPPN, Floresta Nacional), que busca compatibilizar conservação com uso sustentável;

CONSIDERANDO que o Parque Natural Municipal da Quineira é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pela Lei Municipal nº 1.070/2002 e alterada pela Lei Municipal nº 1.756/2018, sendo vedada qualquer supressão ou desmembramento de sua área, conforme legislação local e art. 11, §4º do SNUC;

CONSIDERANDO que consta nos sites da SEMA/MT, SINFRA/MT e em sistemas oficiais a identificação do Parque da Quineira como Unidade de Conservação, fato corroborado pelo Relatório Técnico nº 886/2024 do CAEX/MPMT, que também informa que o Município de Chapada dos Guimarães recebe ICMS Ecológico pela presença da referida UC;

CONSIDERANDO que, em **audiência pública** realizada no dia 17/07/2025, sobre as obras de revitalização do Parque, este signatário **alertou** que, sendo o Parque uma Unidade de C onservação, **é obrigatório o Plano de Manejo** para qualquer intervenção, conforme previsão dos arts. **27 e 28 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC)**, cujos textos são:

> **"Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.** (Regulamento)
>
> § 1o O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.
>
> § 2o Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.
>
> § 3o O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.
>
> Art. 28. **São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações,**

Este documento foi incluído por: Leandro Volochko - 1ª Prom. de Just. Cível - Chapada dos Guimarães, em 09/10/2025 19:02:29
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VOLOCHKO em: 09/10/2025 18:57:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=2b2f2d91-eb8b-4e17-bf2a-5272b98e1d1e

atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. **Até que seja elaborado o Plano de Manejo**, **todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger**, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais". (destacamos)

CONSIDERANDO que, após consulta aos autos do processo de licenciamento ambiental 10110/2024, às informações sobre a obra e ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), não foi identificada a existência do Plano de Manejo;

CONSIDERANDO que a ausência do Plano de Manejo compromete a legalidade das obras, pois este é o instrumento que define zoneamento, normas de uso e medidas de proteção, sendo condição indispensável para obras em Unidades de Conservação de proteção integral;

CONSIDERANDO ainda, que o STJ firmou que a elaboração do Plano de Manejo é essencial para a preservação das Unidades de Conservação, sendo sua ausência violação do dever constitucional de proteção ambiental (REsp 1.163.524/SC) e que a criação de uma UC não basta por si só, devendo vir acompanhada de gestão efetiva, sob pena de se tornar "área protegida de papel", em afronta ao art. 225 da CF e à Lei do SNUC;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução impõe atuação preventiva mesmo diante da incerteza científica, prevalecendo a defesa do meio ambiente (in dubio pro natura), conforme Súmula 618/STJ e precedentes (REsp 1.285.463/SP) e que o STJ reconhece a responsabilidade objetiva e solidária do Poder Público por omissão no dever de fiscalização e implementação das medidas necessárias à proteção das UCs, inclusive pela falta de Plano de Manejo (REsp 604.725/PR; REsp 650.728/SC);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, aplicando-se o princípio da prevenção e da precaução, segundo o qual, diante da possibilidade de risco grave ou irreversível, deve-se agir para evitar o dano ambiental antes que ele ocorra;

Este documento foi incluído por: Leandro Volochko - 1ª Prom. de Just. Cível - Chapada dos Guimarães, em 09/10/2025 19:02:29
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VOLOCHKO em: 09/10/2025 18:57:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=2b2f2d91-eb8b-4e17-bf2a-5272b98e1d1e

Resolve o Ministério Público do Estado de Mato Grosso **RECOMENDAR** ao notificado o seguinte:

a) que diante da constatação de inexistência do Plano de Manejo, **suspendam todas as obras no Parque Natural Municipal da Quineira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

b) **no prazo de 5 (cinco) dias**, **apresentem o Plano de Manejo**, caso exista, com comprovação de aprovação e publicação;

c) na hipótese de **inexistência do Plano de Manejo**, **providenciem sua elaboração**, aprovação e publicação, sob pena de não ser possível realizar qualquer obra na área da Unidade de Conservação.

Ante o exposto, aguarda-se manifestação quanto ao atendimento das medidas recomendadas, ou, em caso de não atendimento ou atendimento parcial, a explicitação dos motivos.

Aproveito o ensejo para finalizar externando meus votos de apreço e distinguida consideração.

Chapada dos Guimarães/MT, 09 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Leandro Volochko
Promotor de Justiça

Este documento foi incluído por: Leandro Volochko - 1ª Prom. de Just. Cível - Chapada dos Guimarães, em 09/10/2025 19:02:29
Assinado eletronicamente por: LEANDRO VOLOCHKO em: 09/10/2025 18:57:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=2b2f2d91-eb8b-4e17-bf2a-5272b98e1d1e